



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.004481/20
Senha: 8A949DC

AL-P-(SGM) Nº 301/2020 - Covid-19 (Piauí)

Teresina (PI), 30 de novembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria da Deputada **Lucy Soares** que:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de psicólogo escolar nas Escolas Estaduais de Ensino Médio Estado do Piauí”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. Themistocles Filho
Presidente

APÓIO DO GAB. DO GOVERNADOR
RECEBI em, 02/12/2020 : . h
Respon
Responsável



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

INDICATIVO Nº 34, DE

DE

DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de psicólogo escolar nas Escolas Estaduais de Ensino Médio do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Escolas Estaduais de Ensino Médio do Piauí contarão com o serviço de psicologia escolar em todas as suas unidades, para atender as necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação.

Parágrafo único. O psicólogo escolar, devidamente habilitado, terá a função de atuar junto às famílias, corpo docente, discente, equipe técnica e equipe de gestão com vistas à melhoria do desenvolvimento humano dos/as alunos/as, das relações professor/a – aluno/a e aumento da qualidade e eficiência do processo educacional, através de intervenções preventivas, podendo recomendar atendimento clínico, quando julgar necessário.

Art. 2º Deverá ser definido por regulamentação própria a quantidade de alunos por psicólogo, na respectiva rede de ensino, respeitando a presença mínima de pelo menos 01(um) profissional por unidade escolar.

Art. 3º O sistema estadual de ensino disporá de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 04 de novembro de 2020.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente

